



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 910-16.2016.6.21.0085

Procedência: TORRES - RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO – FRAUDE - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CLAUDIO KRÁS PACHECO, SILVANO GESIEL CARVALHO BORJA, DEOMAR DOS SANTOS GOULART – Vereador, MARIETE DA SILVEIRA – Vereadora, ROGÉRIO EVALDT JACOB – Vereador, COLIGAÇÃO TRABALHISTAS (PDT-PT) e DAVINO BERNARDINO LOPES

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da sentença que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2016, no município de Torres/RS.

Entendeu a sentença guerreada que a prova não logrou demonstrar que a alegada fraude no registro de candidatura de CARLA ROSANE LEMOS ROCHA importou em deferimento do registro dos candidatos da coligação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Trabalhistas” de Torres em afronta as cotas de gênero, vez que, antes do deferimento do DRAP, já tinha havido a renúncia da candidata cujo requerimento foi falsificado. Assim, o deferimento dos candidatos da aludida coligação em percentual menor do que o exigido pelo § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 se deu independentemente da fraude noticiada na inicial.

Em sua razões, alega a Promotoria Eleitoral que: **a)** restou comprovada a falsificação do requerimento de registro da candidatura de CARLA ROSANE LEMOS ROCHA, o que restou inclusive confirmado pela própria, sendo que o comparecimento desta para prestar declaração de alfabetização não convalida a fraude; **b)** que houve candidaturas fictícias de outras duas candidatas, FÁTIMA LUZIA GODINHO DE JESUS e MÁRCIA LETÍCIA SANTOS DE ÁVILA, vez que as mesmas, em que pese terem comparecido para votar, não tiveram qualquer votação; **c)** que a Coligação não precisava ser intimada para regularizar as suas candidaturas após a renúncia de CARLA ROSANE, pois já sabia que essa candidatura era fraudulenta.

Apresentadas as contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente: Da tempestividade

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença, pessoalmente, em 22/08/2017 (fl. 278) e interpôs o recurso em 25/08/2017 (fl. 280), respeitando o tríduo legal. Logo, o recurso é **tempestivo** e deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

No mérito, não assiste razão à irrisignação Ministerial.

Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que a COLIGAÇÃO TRABALHISTAS (PDT-PT) apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 13 (treze) homens e 6 (seis) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram e todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal do Município de Torres, ocorrida em 2016.

Todavia, observou o *Parquet* eleitoral a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à **candidatura fictícia** feminina de CARLA ROSANE LEMOS ROCHA, para o cargo de vereadora, evidenciada pela falsificação da sua assinatura no pedido de registro da candidatura.

De partida, cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**” (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a impugnação de mandatos eletivos e anulação de todos os votos atribuídos à coligação, pedidos postulados pela Promotoria Eleitoral no presente caso, somente podem ser acolhidos com base em prova robusta da fraude eleitoral, haja vista que está em jogo o princípio da soberania popular.

No presente caso, encerrada a instrução, com a oitiva de testemunhas e juntada de prova documental, **verifica-se que decidiu com acerto o juízo a quo, quando verificou ausência de nexo causal entre a fraude praticada e o deferimento do DRAP.** Senão vejamos.

Pela cronologia dos fatos, se extrai que no DRAP inicialmente encaminhado à Justiça Eleitoral, em 15 de agosto de 2016, constaram 18 (dezoito) candidatos, 13 (treze) homens e 5 (cinco) mulheres, conforme se verifica às fls. 126/127 dos autos.

Assim, já no DRAP inicialmente juntado se verifica que não estava sendo cumprida a regra do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, vez que o percentual de mulheres era inferior a 30%. Diga-se que, conforme § 4º do art. 20 da Resolução 23.455/2015 do TSE, *no cálculo de vagas previsto no § 2º, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.*

Assim, para 18 candidatos apresentados a registro, a Coligação Trabalhistas teria de ter registrado 6 (seis) candidatas mulheres (5,4 que deve ser arredondado para 6, conforme Resolução supra).

Importante salientar que nesse DRAP, encaminhado no dia 15 de agosto, é que constava o nome da candidata CARLA ROSANE LEMOS ROCHA. Neste ponto, não há dúvida de que o seu requerimento de candidatura é fraudulento, pois a própria Sra. CARLA nega a sua assinatura no pedido e confirma ter ficado surpresa quando soube do aludido requerimento, além dos demais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos que comprovam a fraude referidos pela Promotoria Eleitoral em seu recurso, notadamente às fls. 285/286.

Ocorre que, pelo fato do DRAP estar em desacordo com a regra da cota de gênero, a Coligação foi intimada para fazer a devida adequação (conforme referido na sentença), tendo protocolado o Requerimento de Registro de Candidatura de MÁRCIA LETÍCIA SANTOS DE AVILA em 26 de agosto de 2016 (fl. 119v. destes autos), o que teria formalmente regularizado a exigência da cota de gênero, pois passou a ter 6 (seis) candidatas.

Porém, em **27 de agosto** foi homologada a renúncia da candidatura de CARLA ROSANE LEMOS ROCHA conforme decisão acostada à fl. 120v..

Assim, a partir da renúncia da candidata CARLA, a coligação voltou a ter apenas 5 (cinco) mulheres, não cumprindo a cota de gênero. Apesar disso, e sem que tivesse a coligação sido intimada para regularizar sua situação, foi deferido, em **31 de agosto**, o pedido de registro das candidaturas da coligação Trabalhistas.

É dizer, em **31 de agosto**, ante a homologação da renúncia da candidata CARLA em **27 de agosto**, a Justiça Eleitoral tinha condições plenas para indeferir o registro por afronta ao § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. Se isso não ocorreu não foi em virtude da fraude inicialmente perpetrada, pois esta deixou de surtir efeitos com a renúncia da respectiva candidata. Daí o acerto da sentença quando menciona a ausência de nexo de causalidade entre a fraude inicial e o posterior deferimento do registro. Há rompimento da cadeia causal no momento da homologação da renúncia da candidata fictícia.

O deferimento indevido do registro de candidatura da coligação com apenas 5 (cinco) mulheres para um total de 18 candidatos poderia ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Não ocorrendo houve preclusão, vez que, como já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referido, a fraude que poderia ensejar o ajuizamento da presente AIME não foi causa do deferimento do registro ante a prévia renúncia havida.

Finalmente, quanto às supostas candidaturas fictícias das candidatas FÁTIMA LUZIA GODINHO DE JESUS e MÁRCIA LETÍCIA SANTOS DE ÁVILA, que não obtiveram qualquer votação no dia da eleição, trata-se de fatos que não compõem o objeto inicial da lide, vez que a exordial limitou-se a trazer como causa de pedir a fraude havida no registro da candidatura de CARLA ROSANE LEMOS ROCHA.

Aqui é aplicável o disposto no art. 329 do CPC/2015², alusivo à estabilização da demanda, que permite a modificação do pedido ou da causa de pedir até a citação independentemente de consentimento do réu e, com o consentimento do réu, até o saneamento do processo. No presente caso, essa nova causa de pedir envolvendo outras duas candidatas foi ventilada pela Promotoria Eleitoral apenas em sede de réplica e sem o consentimento dos impugnados.

Assim, como nos autos restou demonstrado que a fraude objeto da petição inicial não foi a causa do indevido deferimento das candidaturas dos impugnados, não constitui a mesma fundamento válido para ensejar a impugnação dos respectivos mandatos, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe.

²Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL